



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0055465-81.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
AGRAVADA: MARIA DA PAZ GOMES DA COSTA
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (*index* 40 do originário), proferida pelo r. Juízo de Direito da 12.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos seguintes termos:

“Trata-se de execução fiscal cujo valor de cobrança é inferior a R\$ 10.000,00.

A presente execução não comporta as condições da ação estabelecidas pelo STF no julgamento do Tema 1184 e, concretizados na Resolução nº 547 do CNJ.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu, no julgamento do IAC nº 08 (0079182-93.20024.8.19.0000) a desnecessidade de se aguardar o prazo de paralisação do processo superior a um ano, desde que o exequente seja intimado, com prazo mínimo de 90 dias, para que regularize a execução fiscal ao que restou definido no item 2 do Tema 1184/STF e Resolução nº 547/CNJ, que lhe explicitou o alcance.

Assim, pelo presente, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para que, no prazo de 90 dias (úteis), comprove nos autos:

- 1 - a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e
- 2 - o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; ou
- 3 - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou



4 - existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

5 - inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin)."

Inconformado, o Exequente interpôs o presente recurso, requerendo a atribuição de efeito suspensivo.

No mérito, postulou fosse determinado o regular prosseguimento da execução fiscal, independentemente da comprovação das medidas administrativas.

É o relatório.

Indefere-se o requerimento de efeito suspensivo por não se vislumbrar o preenchimento dos respectivos requisitos, neste momento processual, nos moldes do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Executado para, querendo, se manifestar, no prazo legal.

Após, voltem conclusos (V)

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator